

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E OS BENEFÍCIOS DA SUA LAVRATURA AO SER REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR

CIRCUMSTANCES OF OCCURRENCE AND THE BENEFITS OF ITS LAVRATURE WHEN THE MILITARY POLICE IS CARRIED OUT

SENA, Antenor Júnior Alves¹

JUNIOR, Wilson Moreira Chaves²

RESUMO

O presente trabalho visa trazer à baila a discussão acerca da aplicabilidade e utilização do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar. De forma a verificar a amplitude deste instituto, realizou-se uma análise profunda. Ainda, por meio de ampla pesquisa de cunho bibliográfico e jurisprudencial, buscou-se a análise conceitual, de competência e dos benefícios do TCO ser lavrado pelo policial militar. É de análise também as atribuições constitucionais e institucionais do agente público mencionado, de forma a entender melhor os benefícios ou prejuízos de se acrescentar mais uma tarefa ao corporativo.

Palavras chaves: 1. Termo Circunstanciado de Ocorrência 2. Polícia Militar 3. Benefícios

ABSTRACT

The present work aims to bring to light the discussion about the applicability and use of the Circumstantiated Statement of Occurrence by the Military Police. In order to verify the amplitude of this institute, a deep analysis was carried out. Also, through extensive bibliographical and jurisprudential research, the conceptual analysis, competence and benefits of TCO were sought by the military police. It also analyzes the constitutional and institutional attributions of the mentioned public agent, in order to better understand the benefits or damages of adding another task to the corporate.

Key Words: 1. Circumstantiated Occurrence Term 2. Military Police 3. Benefits

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, juniorinline9@gmail.com; Goiânia – Go, maio de 2018.

² Orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, wilsonmcj@gmail.com, Goiânia – Go, maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa mostrar o termo circunstanciado de ocorrência sob a perspectiva da sua lavratura sendo realizada por um agente da Polícia Militar. Este termo tem previsão na Lei 9.099/95, mais especificamente no artigo 69. Este artigo ao tratar que a “autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado” (BRASIL, 1995) nos permite diversas explicações.

A grande problemática do tema envolve justamente as questões: É de competência do policial militar lavrar o termo circunstanciado de ocorrência? Sendo essa indagação positiva seria um benefício à sociedade ou apenas mais uma atribuição para esse profissional? Diante de tais questões, buscou-se analisar profundamente o assunto, sua legalidade.

De um lado, o Código de Processo Penal faz alusão ao Delegado de Polícia como sendo o único responsável pela lavratura do termo circunstanciado. De outro, uma corrente doutrinária forte justifica a abertura também aos policiais militares, como sendo um recurso mais vantajoso. Sendo isso tão atual e presente na Polícia Militar de Goiás que a Unidade do Batalhão de Eventos já vem realizando o tco e também nessa perspectiva de incentivo a Instituição tem iniciado cursos aos Oficiais, para essa prática com maior abrangência no trabalho diário.

Não obstante, o presente artigo se justifica pela sua relevância social. Diante de tal busca e análise, pode ser visto todos os benefícios de se considerar esta competência. Merecem destaque a celeridade e a economia processual, já que quando lavrado e enviado ao Judiciário, proporciona maior agilidade e menor perda de tempo. O controle Estatal deve ser eficiente, tanto por questões de segurança pública, quanto na eficiência para toda a sociedade. Os infratores, ao verem um tempo menor de resposta do Estado, são automaticamente desestimulados a cometer novos crimes.

A relevância da temática é poder auxiliar na amostragem de benefícios e “quebra” de preconceitos, não deixando de enfatizar, a perspectiva do profissional de polícia militar, com essa atribuição do tco mediante a tantas outras no trabalho diário.

A metodologia aplicada leva em consideração a conceituação e a limitação dos benefícios da aplicação do termo circunstanciado no âmbito da polícia militar, além de abordar as atribuições dos agentes. Baseado em ampla pesquisa de natureza bibliográfica e jurisprudencial, buscou-se à análise da amplitude desta questão no ordenamento jurídico

brasileiro. Utilizando-se das pesquisas de casos para uma melhor compreensão do tema, com o método indutivo, pois parte de casos e experiências particulares. O objetivo geral do presente artigo consiste em abordar o termo circunstanciado de ocorrência. Os objetivos específicos são: analisar os seus elementos e compreender a necessidade de fazer sua implementação no âmbito de toda a polícia militar.

Por fim, como resultado esperado tem-se a busca de um entendimento do tco, na prática diária da Polícia Militar de Goiás, para a implementação da efetiva realização do termo circunstanciado por toda a Corporação em um curto período de tempo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITUAÇÃO, COMPETÊNCIA E BENEFÍCIOS DA POLÍCIA MILITAR EM LAVRAR O TCO

De acordo com a pesquisa elaborada, é importante salientar e conceituar primeiramente o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Instrui Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2005) a respeito:

[...]Significa um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato – a demonstração da existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e sua autoria – e o que foi feito na Delegacia, constando, assim, resumo do interrogatório do autor do fato, dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Esses depoimentos não serão tomados por termo. Faz-se um resumo, repita-se. Indagar-se-á, sim, do autor da infração, da vítima e das testemunhas o que ocorreu e consignar-se-á resumidamente no termo – no inquérito, os depoimentos são prestados com informações detalhadas e cada depoimento constitui um termo -, tomando-se a assinatura de todos; serão relacionados os instrumentos do crime e os bens apreendidos, e listados os exames periciais requisitados. O termo circunstanciado deve conter todos os elementos que possibilitem, se for o caso, ao Ministério Público oferecer a denúncia, ou ao querelante, a queixa. (NETO e JÚNIOR, 2005, P. 475)

Na prática, nas palavras de Tourinho Filho (2011), é um boletim de ocorrência mais detalhado, tendo a qualificação dos envolvidos, o resumo de suas versões, e se possível, versões também de testemunhas envolvidas.

Nas palavras de Burille:

O Termo Circunstanciado é uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, porém sem as formalidades exigidas no inquérito policial, contendo a notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo

(*notitia criminis*). Ou seja, trata-se da narração sucinta do fato delituoso, com local e hora verificados, acrescida de breves relatos de autor, vítima e testemunha(s), bem como, citando-se objeto(s) apreendido(s), relacionado(s) à infração, se houve, podendo conter, ainda, dependendo do delito, a indicação das perícias requeridas pela autoridade policial que o lavrou. (BURILLE, 2008, p. 34)

Cabe ressaltar, quanto à informalidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência, ele serve para dar celeridade ao processo, com a gama de informações corretas, para que ao fim, o Ministério Público possa tomar todas as providências necessárias ao caso. A autoridade policial que tomar conhecimento do caso, lavrará o termo e o encaminhará ao Juizado.

Nesta linha de raciocínio, Lazzarini (1999) defende que a autoridade policial é um agente administrativo importante que exerce atividade, podendo se impor a outrem na forma da lei e com o consenso dos mesmos, quando necessário, sendo que esse consenso é resumido nos poderes que lhe é atribuído pela mesma lei emanada do Estado em nome dos concidadãos.

A autoridade policial, constante no art. 69 da lei 9.099/95 e nos arts. 72 e 73 da Lei nº 1.071/90, é o policial civil ou militar que atua no policiamento ostensivo ou investigatório.

A fim de esclarecer a competência da polícia militar na Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, segue:

A legalidade da lavratura do termo circunstanciado por policial militar foi declarada pela Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura, presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim como, do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, reunido em Vitória – ES, no ano de 1995. (FERGITZ,[2017])

A afirmação de que tão somente o Delegado de Polícia é a autoridade competente, mostra-se equivocado. Baseado em doutrinas, jurisprudências e legislação é de se afirmar que o Policial Militar não pode deixar de exercer suas competências e tem por dever sim, lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

A atuação do policial militar na lavratura do termo circunstanciado diminui a “cifra negra”, também denominada criminalidade oculta, ou seja, o conjunto de informações reais que não chegam às estatísticas dos órgãos de segurança pública, em virtude de o cidadão ter registrado ou não a ocorrência em um Distrito Policial. (FERGITZ, [2017])

Nas palavras de José Noberto de Souza Filho (2006) se percebe que a lavratura do termo circunstanciado por policial não configura usurpação ou distorção de função, já que as polícias civis e militares estão legitimadas a elaborar o termo circunstanciado. Não existe preocupação nenhuma da sociedade com a divisão das polícias, mas sim por um serviço de qualidade que atenda às suas necessidades, e que leve a preservação da ordem pública.

Não há qualquer inconstitucionalidade na lavratura dos Termos Circunstanciados de Ocorrência pela Polícia Militar, pois a Constituição Federal de 1988 não assegura exclusividade para o registro de ocorrência de crimes. Quando é lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência por Policiais Militares, eles não estão investigando crimes, mas apenas registrando fatos, cumprindo seu papel na sua atividade administrativa. Registrar um Termo Circunstanciado de Ocorrência não é o mesmo que investigar crimes, até porque cabe a autoridade judiciária retificar ou ratificar o que foi descrito e realmente tipificar a infração penal. Sendo assim, “cai por terra” a tese de que somente bacharéis em Direito investidos no cargo de Delegado poderiam lavrá-lo.

Várias regiões brasileiras também se manifestaram no sentido de ser o policial militar competente para lavrar o termo circunstanciado de ocorrência. Em julgado do Supremo Tribunal Federal, em uma ação direta de inconstitucionalidade pacificou definitivamente e proferiu:

É de se concluir, pois, que a presente ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida. No concernente ao mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexistente afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstanciado a ser comunicado ao juízo especial. Não se vislumbra, ainda, nem mesmo afronta ao disposto nos incisos IV e V, e §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal, em razão de não estar configurada ofensa à repartição constitucional de competências entre as polícias civil e militar, além de tratar, especificamente, de segurança nacional. (ADI-AgR 2618 / PR – PARANÁ. Relator: Ministro Carlos Velloso. 12/08/2004)(BRASIL.STF,2004)

Quanto aos benefícios da lavratura, a sociedade tem por maior preocupação a segurança pública. O policial militar é o primeiro a chegar no local e terá melhores possibilidades de prestar assistência ao cidadão, além de diminuir o tempo que o procedimento “fora de suas mãos” levaria para ocorrer.

Em estudo, Andréia Cristina Fergitz ([2017]) aponta:

(...) O policial militar é, na grande maioria das vezes, a primeira autoridade policial a chegar ao local da ocorrência, terá melhores condições de prestar auxílio imediato ao cidadão, reduzindo o tempo de resposta na solução dos problemas. A lavratura do Termo Circunstanciado no local da ocorrência agiliza o atendimento, evita transtornos e dispensa a condução das partes à Delegacia de Polícia, localizada, por vezes, a grandes distâncias.

Desta forma, a celeridade presenciada neste procedimento contribui na valorização do trabalho policial militar pela comunidade, elevando a autoestima dos policiais, tornando-os profissionais mais motivados.

Cabe ainda destacar que as infrações penais de menor potencial ofensivo, em razão, sobretudo da falta de efetivo nas Delegacias da Polícia Civil, deixava de ser registrada e coibida. Este risco passa a ser minimizado com a atuação da Polícia Militar, que possui efetivo disponível em quantidade superior e com condições de prestar um verdadeiro “atendimento em domicílio”.

É de suma importância também destacar que com o Termo Circunstanciado de Ocorrência sendo lavrado por Policiais Militares haverá uma grande diminuição do uso da força, pois uma vez sendo feito por eles e com o autor do crime se comprometendo a comparecer em juízo, há uma forte tendência de que, na grande maioria, os policiais parem de aplicar “corretivos” e simplesmente promova a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. É um verdadeiro avanço para os direitos humanos.

Para Bruna Karoline Resende Ricardo (2017), no contexto histórico brasileiro, a polícia e os direitos humanos sempre estiveram em posição antagônica e que mesmo com os movimentos realizados por policiais militares na época da Ditadura Militar, a polícia ganhou o status de violenta através das ações repressivas no Estado Democrático de Direito. Mais adiante em seu estudo, ela afirma que uma possível solução seria proporcionar aos policiais mais capacitação e mais efetividade no combate ao crime. O que é de suma importância para este tema, que é o que realmente busca, mais atuação policial.

2.2 DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR

Por outro lado, cabe destacar as diversas atribuições que já possui o Policial Militar. Nos termos do artigo 144, § 5º, da Constituição Federal é dito que cabe às polícias militares o policiamento ostensivo e preventivo e a manutenção da ordem pública nos diversos Estados Federativos.

As polícias foram criadas e possuem raízes desde o Decreto do Padre Diogo Antônio Feijó, ele instituiu a guarda permanente em 1831 nas províncias. (SAMPAIO, 1951). Desde a criação, as polícias militares possuem preceitos fundados em hierarquia e disciplina, tendo patentes, graduações semelhantes ao Exército.

Aos agentes cabem as funções de segurança pública e juntamente com os policiais civis são subordinados ao Governador de cada Estado. Cabe ressaltar que em caso de o país estar em estado de emergência ou em estado de sítio, ou até mesmo em guerra, os integrantes das corporações militares poderão ser requisitados pelo Exército para exercerem funções diversas da área de segurança pública. (ROSA, 2007)

O artigo 42 da Constituição Federal, pelas alterações da Emenda Constitucional nº 18 de 1988, fala que os policiais são membros dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ou seja, a sua competência é ampla, pois além da preservação da ordem pública, pode concorrer com a competência de demais órgãos policiais, em caso de falência operacional, como exemplo nos casos de greve. (ROSA, 2007)

Considerando que a finalidade maior da distribuição de tarefas entre os órgãos e agentes policiais é a otimização do serviço prestado à população, notadamente prejudicado em função das greves dos escrivães e agentes da polícia civil, e também por muitas vezes prejudicado pela grande demanda que a polícia judiciária já tem com os crimes de maior potencial ofensivo (no caso do Inquérito Policial) e menor potencial ofensivo (no caso do Termo Circunstanciado de Ocorrência).

Álvaro Lazarini afirma que os Policiais Militares são os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial tanto em tema de ordem pública, como em segurança pública. (LAZARINI, 1999)

O blog da Vestcon, fez um artigo chamado “O que faz um soldado da PM-GO”, nele foi falado do cargo, das atribuições, da carreira, é importante ressaltar:

O Soldado da PM irá promover a segurança pública através de atividades preventivas e repressivas nos diversos tipos de policiamento geral, de trânsito urbano e rodoviário, no meio ambiente, guardas entre outras. Irá realizar policiamento ostensivo devidamente fardado. Formulará diagnósticos de segurança pública de seu subsetor de responsabilidade e conduzirá viaturas da PM-GO, em qualquer categoria de CNH, se habilitado e credenciado.

Além de todas essas atribuições irá ainda executar atividades operacionais em diversos ambientes e situações que aparecer, atenderá e solucionará ocorrências de modo a manter ou restabelecer a ordem pública. Redigirá boletins de ocorrência, relatórios e outros documentos

administrativos que ajudem no estabelecimento de contato com a comunidade, envolvendo a promoção da segurança pública. (...)

Dependendo do batalhão onde exercer suas atividades poderá fazer turnos de 6 horas de caminhada a pé, 8 horas de bicicleta e 12 horas de viatura ou plantões de 24 horas.

A cada dois anos de atuação do Soldado o mesmo é obrigado a se dirigir ao Centro de Treinamento Policial onde será feita uma reciclagem para avaliar sua condição física e de tiro, técnicas policiais entre outros detalhes que são de grande importância para a carreira. (...)

Em Média um Soldado da Polícia Militar de Goiás trabalha semanalmente no mínimo 40 horas semanais com total dedicação integral, conforme a legislação pertinente à carreira policial militar. Pode ocorrer a necessidade de realizar horas extras de trabalho devido a um tipo de operações que pode ocorrer no decorrer de seu plantão.

Devido à carreira de policial exigir muita dedicação, pode ocorrer a necessidade que continuar em uma operação importante que ultrapassa às 40 horas semanais que são previstas para o cargo. (VESTCON, 2016)

Vimos anteriormente a competência, os benefícios da Polícia Militar em lavrar o termo circunstanciado de ocorrência. Ultrapassadas tais questões, entramos na seara das atribuições constitucionais e funcionais dos agentes. Com tanto ofício é de se avaliar se realmente cabe ou não acrescentar mais uma funcionalidade.

Em parecer da Advocacia Geral da União GM-25 foi dito:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da "ordem pública" e, especificamente, da "segurança pública".(GM 25,2001)

Deve ser observado cada particularidade e cada necessidade no âmbito estadual. Deve ser analisada a quantidade do efetivo dos agentes, se estão sendo cumpridas, ou seja, se há policiais militares suficientes, se suficientes, existe excesso de atribuições? Partindo de tal preceito, é de se avaliar a necessidade e a oportunidade de incluir mais uma função.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste capítulo serão apresentados os resultados do estudo de acordo com o desenvolvido na revisão de literatura. As informações apresentadas constituem os

benefícios ocorridos após a instituição do Termo Circunstanciado de Ocorrência quando lavrados por Policiais Militares.

Existem algumas regiões que são referenciais e pioneiras na lavratura do TCO, como Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Paraná. Em Goiás já foi editado Provimento nº 18 de 15 de julho de 2015 que autoriza aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais de recepcionarem os termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares estaduais, policiais rodoviários e policiais rodoviários federais.

Quanto a este Provimento, obsta dizer que ele foi editado seguindo as orientações de diversos Tribunais e Conselhos do Ministério Público e de Magistratura. Seu objetivo foi pacificar a questão da legalidade da lavratura quando realizada por Policiais Militares.

Em relação aos benefícios, foi analisado que nos locais onde o TCO já ocorre com a lavratura realizada pela Polícia Militar as vantagens da sociedade, da justiça e da própria polícia só tendem a crescer.

Para a sociedade, as vantagens observadas são:

a) Liberação das partes no próprio local, sem a necessidade de ir à delegacia. Garante a liberdade do autor, que assume o compromisso de comparecer em juízo e evita o desgaste da vítima, que não necessita ir e vir diversas vezes. Para as pessoas com menor poder aquisitivo, evita gastos desnecessários com transporte;

b) Liberação bem mais rápida do efetivo policial, que poderá retornar ao patrulhamento;

c) Economia de tempo e menor gasto público, já que não há o deslocamento para a delegacia de polícia;

d) A utilização de um único procedimento, já que tão somente a polícia civil lavrava o tco e a polícia militar era a responsável pelo boletim de ocorrência;

e) A polícia civil poderá então tratar dos crimes de maior potencial ofensivo que exige uma maior investigação;

f) O uso adequado do registro das infrações penais, pois com a burocracia e demora, muitas delas não eram registradas e com isso a utilização do efetivo não era bem empregada;

g) A melhoria na relação polícia-cidadão, pois uma vez que o Estado é solicitado, será presente pela Polícia Militar e as necessidades sociais serão diretamente encaminhadas ao Poder Judiciário;

h) Redução na sensação de impunidade, pela rapidez na aplicação das penas geradas pelo aumento dos registros de ocorrência.

Para a justiça, são analisadas as respectivas vantagens:

a) Com o encurtamento do tempo diretamente do procedimento à apreciação do Juiz, faz com que a credibilidade no trabalho seja aumentada, já que as partes envolvidas têm uma resposta mais célere;

b) Aumento das transações penais, haja vista que a efetividade no procedimento faz com que se tenha também eficácia;

c) Efetividade para se cumprir prazos e efetuar a contraprestação estatal;

No que diz respeito aos benefícios para a própria Polícia Militar, são encontrados:

a) Fortalecimento do corpo da Polícia Militar, tendo em vista uma maior autonomia em se realizar o procedimento antes só feito pela Polícia Civil;

b) Redução da necessidade de manutenção do aparato policial frequentemente;

c) Com a resposta rápida da Polícia Militar, os crimes de maior gravidade são reduzidos;

d) Resolução imediata do problema, o surgimento de uma polícia mais profissional, que vise uma maior legalidade de suas ações, e que dê uma resposta mais rápida para a sociedade;

e) Possibilidade de maior investimento para a instituição. Com as transações penais, por exemplo, as multas poderão ser revestidas para a Polícia Militar, para auxiliar nos equipamentos e nas instalações.

No que diz respeito às grandes atribuições já existentes aos agentes da polícia militar e o acréscimo de mais uma (no caso o termo circunstanciado de ocorrência), como abordado na revisão de literatura, conclui-se que na verdade só vem a facilitar o trabalho e a reduzir o tempo, já que em substituição ao boletim de ocorrência será utilizado o tco, que proporciona mais rapidez, nenhum deslocamento e mais efetividade.

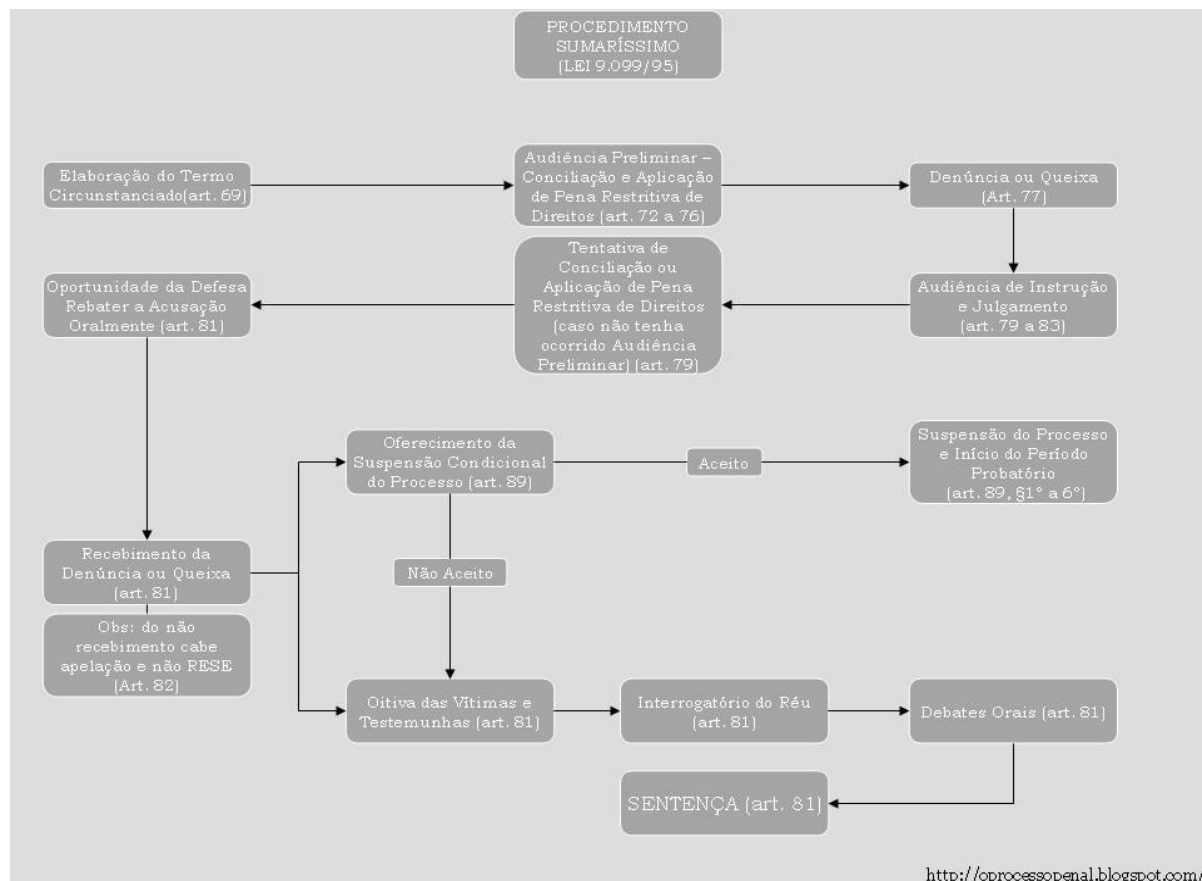
É com a lavratura realizada pela polícia militar no local dos fatos, importante dizer, que há uma verdadeira redução na “violência policial”, resultado da alteração psicológica das partes envolvidas no delito, que necessita de uma ação enérgica por parte dos policiais militares no atendimento de uma ocorrência.

A satisfação social quanto à nova prestação do serviço policial também é obtida, já que a todos os envolvidos é garantido uma prestação jurisdicional mais eficaz, pois o tempo entre o cometimento do delito e o comparecimento perante o Juiz está sendo, nas regiões que utilizam do TCO (em especial Santa Catarina), bastante rápido.

Cabe ressaltar que tal rapidez também se relaciona ao efeito pedagógico na aplicação da pena, já que o autor do delito, em uma ou duas semanas, já sofrerá a contraprestação.

Uma outra vantagem está sendo o empenho do Policial Militar na elaboração dos Termos Circunstanciados, que diminuindo a carga de serviço da Polícia Civil nos crimes de menor complexidade, a instituição passa a se dedicar às ações que requerem investigações mais apuradas, como os crimes de roubos, narcotráfico, contra a ordem tributária, etc.

Para efeitos de ilustração do que já fora dito, segue gráfico contendo passo a passo do que ocorre desde a lavratura do TCO:



Fonte: Guia de Acesso à Justiça (2012)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se, em primeira monta, a importância do Direito Penal para todo o sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que somente através da atividade punitiva estatal é possível assegurar a ordem pública e o bem-estar social. Assim, este microsistema se coloca como importante regulador, de modo que proporciona uma maior amplitude da dignidade da pessoa humana.

Desde a época colonial com o surgimento da Polícia, os agentes vêm ganhando mais destaque nos assuntos sociais. É evidente a importância de suas ações para a garantia da segurança de todos.

Para isso destaca-se a Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e suas discussões sobre a possibilidade de ser realizado por agente policial militar.

É de destaque ao longo do estudo a presença da necessidade de criação dos Juizados Especiais Criminais que veio para “desafogar” o Judiciário, mais precisamente

a Justiça Criminal que se encontrava em declínio. Com grandes aglomerações processuais o Estado não estava conseguindo aplicar a contraprestação aos crimes que já estavam prescritos.

Sendo assim, a partir da Lei nº 9.099/95 e a criação deste novo modelo, as causas de menor potencial ofensivo puderam ser julgadas mais rapidamente.

Obedecendo aos princípios dos Juizados, entra-se na questão: É realmente competente a Polícia Militar para realizar o Termo Circunstanciado de Ocorrência?

De toda a análise não resta dúvida que sim. A Polícia Militar também é considerada a autoridade policial do artigo 69 da Lei nº9.099/95 e que tanto trata a doutrina. Agora resta realmente analisar se a realização de mais uma função seria benéfica ou prejudicial, o que cabe a cada estado observar.

Apesar de atual, a discussão doutrinária e jurisprudencial já vem acontecendo ao longo dos anos. Pode-se afirmar que grande parte da corrente não encontra dúvidas da competência e da necessidade da sua lavratura a ser realizada também pela Polícia Militar. Grande prova são os estados que já a utilizam e que só encontraram vantagens na realização. Um procedimento simples, célere e garantidor que vale a pena ser incorporado em toda a instituição.

REFERÊNCIAS

Advocacia-Geral da União. **Parecer GM-25**: Publicado no Diário Oficial de 13 ago. 2001. Disponível em: <http://www.acors.org.br/admacors/download.php?arquivo/home/acors/download/20competencia%20da%20policia%20militar.htm>. Acesso em: 29/03/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI-AgR 2618 / PR PARANÁ. Relator: Ministro Carlos Velloso. 12/08/2004. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>. Acesso em 18/01/2018.

BURILLE, Nelson. **Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Decorrentes**. Clubjus, Brasília-DF: 05 jun. 2008. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28267/termo-circunstanciado-de-ocorrencia-sua-possibilidade-juridica-de-lavatura-pela-policia-militar>. Acesso em 18/01/2018.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial Militar: Autoridade competente para lavratura do Termo Circunstanciado.** Disponível em <http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>. Acesso em 17/01/2018.

FILHO, José Noberto de Souza. **A implantação do Termo Circunstanciado na Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina.** Disponível em <http://www.pmr.v.sc.gov.br/publicacoesETrabalhosArquivo.do?cdPublicacao=1821>. Acesso em 17/01/2018.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direitos Administrativos.** Sistematização Rui Stoco. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.269.

Lei 9.099/95. **Dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em 18/01/2018.

RICARDO, Bruna Karoline Resende. **Direitos humanos e a polícia.** Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI257988,21048-Direitos+humanos+e+a+policia>. Acesso em 09/02/2018.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Polícia Militar e as suas atribuições legais e constitucionais.** Disponível em <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/733420>. Acesso em 29/03/2017.

SAMPAIO, José Nogueira. **Fundação da Polícia Militar do Estado de São Paulo.** 2ª ed. São Paulo: 1981, p.51.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 33ª Ed. Saraiva. São Paulo, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VESTCON. **O que faz um soldado da PM GO.** Disponível em <http://blog.vestcon.com.br/o-que-faz-um-soldado-da-pm-go/>. Acesso em 29/03/2016.

WIKIPÉDIA. **Polícia Militar do Estado de Goiás.** Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_Militar_do_Estado_de_Goi%C3%A1s?veaction=edit§ion=3. Acesso em 29/03/2018.